



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600861-44.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600861-44.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 GIZELDA MARIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, GIZELDA MARIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607, IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de GIZELDA MARIA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2019 Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por GIZELDA MARIA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2018, consoante determina a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Em seu relatório (Id 544863), sugeriu a conversão do feito em diligências com intuito de que a candidata suprisse às falhas ali apontadas, o que foi feito, conforme documentação apresentada nos autos.

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico, opinou pela aprovação das contas de campanha (Id 1093663).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de GIZELDA MARIA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Feitas tais considerações, destaco que, após realizadas as diligências necessárias à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, a candidata juntou a documentação indicada no relatório de diligências, não restando, assim, inconsistências.

Com efeito, verifica-se que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente contabilidade.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha de GIZELDA MARIA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO